

EFICIÊNCIA E SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: O PAPEL DO CRITÉRIO DE TÉCNICA E PREÇO EM PROJETOS AMBIENTAIS

EFFICIENCY AND SUSTAINABILITY IN PUBLIC PROCUREMENT: THE ROLE OF TECHNICAL AND PRICE CRITERIA IN ENVIRONMENTAL PROJECTS

Flaviane Cristina Aiambo Tralde¹
Hamilton Gomes de Santana Neto²

RESUMO: Objetiva-se analisar a relação entre eficiência administrativa e sustentabilidade nas contratações públicas de projetos ambientais complexos, com enfoque no critério de julgamento por técnica e preço previsto na Lei nº 14.133/21. A pesquisa examina as especificidades das contratações ambientais, caracterizadas por elevado grau de complexidade técnica e impactos de médio e longo prazo, bem como os limites do critério de menor preço na promoção do interesse público. Sustenta-se que o critério de técnica e preço, quando aplicado de forma devidamente motivada e com parâmetros objetivos de avaliação, pode contribuir para a seleção de propostas mais eficientes e sustentáveis, assegurando melhor relação custo-benefício e redução de riscos ambientais. O estudo também analisa os riscos associados à subjetividade e à restrição da competitividade decorrentes da aplicação inadequada do critério, destacando a necessidade de controle administrativo e externo. Conclui-se que o critério de técnica e preço constitui instrumento juridicamente viável para a promoção da eficiência e da sustentabilidade nas contratações públicas ambientais, desde que observados seus limites legais e os princípios expressos na legislação.

Palavras-chave: Contratações Públicas. Sustentabilidade. Eficiência Administrativa. Técnica e Preço. — 1
Projetos Ambientais.

ABSTRACT: The objective is to analyze the relationship between administrative efficiency and sustainability in public procurement for complex environmental projects, focusing on the criteria of technical merit and price set forth in Law No. 14,133/21. The research examines the specificities of environmental contracts, characterized by a high degree of technical complexity and medium- and long-term impacts, as well as the limits of the lowest price criterion in promoting the public interest. It is argued that the technical and price criteria, when applied in a duly justified manner and with objective evaluation parameters, can contribute to the selection of more efficient and sustainable proposals, ensuring better cost-benefit ratios and reducing environmental risks. The study also analyzes the risks associated with subjectivity and restricted competitiveness resulting from the inappropriate application of the criterion, highlighting the need for administrative and external control. It concludes that the technical and price criteria constitute a legally viable instrument for promoting efficiency and sustainability in environmental public procurement, provided that their legal limits and the principles of equality, transparency, and justification of administrative acts are observed.

Keywords: Public Procurement. Sustainability. Administrative Efficiency. Technique and Price. Environmental Projects.

¹Acadêmica em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

²Orientador: Doutorando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutorando em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialista em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM). Professor de pós-graduação da ESMAM. Professor substituto na Faculdade de Direito da UFAM. Analista da Fazenda na SEFAZ/AM. Advogado.

INTRODUÇÃO

As contratações públicas desempenham papel central na concretização das políticas públicas, uma vez que é por meio delas que o Estado adquire bens, serviços e obras necessários ao atendimento do interesse público. Hodernamente, observa-se uma ampliação das exigências dirigidas à Administração Pública, que deixou de buscar apenas a proposta de menor custo imediato, passando a considerar também critérios como eficiência, gestão de riscos e sustentabilidade. Essa mudança foi expressamente incorporada pela Lei nº 14.133/2021, que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

No âmbito das contratações voltadas a projetos ambientais, essas exigências assumem especial relevância. Trata-se de contratações que, em regra, envolvem elevado grau de complexidade técnica, impactos ambientais significativos e efeitos que se projetam no médio e no longo prazo. Nessas hipóteses, a adoção automática do critério de julgamento pelo menor preço pode revelar-se insuficiente para garantir a melhor solução para a Administração Pública, podendo resultar em propostas tecnicamente inadequadas, aumento de riscos ambientais e prejuízos à eficiência administrativa.

Diante desse cenário, a Lei nº 14.133/21 prevê, entre os critérios de julgamento das propostas, o critério de técnica e preço, cuja finalidade é permitir que a Administração avalie não apenas o valor econômico da proposta, mas também sua qualidade técnica. Esse critério mostra-se particularmente relevante nas contratações ambientais, nas quais a qualidade do projeto, a experiência do contratado e as soluções técnicas apresentadas podem influenciar diretamente os resultados da política pública e a proteção do meio ambiente.

Entretanto, apesar de seu potencial, o critério de técnica e preço ainda suscita controvérsias. Parte dessas discussões decorre do receio de que sua utilização possa comprometer a competitividade do certame ou abrir espaço para avaliações subjetivas, em afronta aos princípios da isonomia e da transparência. Assim, a aplicação desse critério exige cuidados específicos, como a definição prévia de parâmetros objetivos de avaliação e a adequada motivação dos atos administrativos.

Nesse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: o critério de julgamento por técnica e preço é juridicamente adequado e eficaz para promover a eficiência administrativa e a sustentabilidade nas contratações públicas de projetos ambientais, à luz da Lei nº 14.133/21? Além disso, em que medida sua utilização pode contribuir para a obtenção de uma melhor relação custo-benefício, sem violar os princípios que regem a Administração Pública?

O objetivo geral deste artigo é analisar o papel do critério de técnica e preço nas contratações públicas de projetos ambientais, considerando sua relação com os princípios da eficiência e da sustentabilidade. De forma específica, busca-se: compreender as particularidades das contratações ambientais e os desafios por elas apresentados; apontar as limitações do critério de menor preço nesse tipo de contratação; examinar os fundamentos legais do critério de técnica e preço na Lei nº 14.133/21; e discutir os riscos e os cuidados necessários para sua correta aplicação.

A metodologia adotada consiste em pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem predominantemente conceitual e dogmática. O estudo baseia-se na análise da legislação pertinente, especialmente a Lei nº 14.133/21, bem como na doutrina especializada sobre contratações públicas, eficiência administrativa e sustentabilidade. Trata-se, portanto, de um trabalho teórico, que busca sistematizar e refletir criticamente sobre o tema, sem a pretensão de esgotá-lo.

O artigo inicia-se com a análise dos princípios da eficiência e da sustentabilidade nas contratações públicas, conforme previstos no novo regime jurídico das licitações. Em seguida, examinam-se as limitações do critério de menor preço quando aplicado a projetos ambientais complexos. Na sequência, aborda-se o critério de técnica e preço, destacando seus fundamentos legais, potencialidades e limites. Por fim, discutem-se os riscos relacionados à sua aplicação inadequada e a importância do controle administrativo e externo, concluindo-se pela possibilidade de sua utilização como instrumento legítimo para a promoção de contratações públicas mais eficientes e sustentáveis.

I. EFICIÊNCIA E SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A Lei nº 14.133/2021 inaugurou um novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, marcado por uma maior preocupação com os resultados das contratações públicas. Diferentemente do modelo anterior, fortemente centrado no controle formal do procedimento, a nova legislação passou a valorizar princípios e objetivos relacionados à eficiência administrativa, à governança e ao desenvolvimento nacional sustentável. Essa mudança reflete uma tentativa de aproximar o Direito Administrativo das demandas contemporâneas, especialmente no que se refere à racionalização do gasto público e à consideração dos impactos sociais, econômicos e ambientais das decisões administrativas.

Nesse contexto, a sustentabilidade deixou de ser um elemento periférico para ocupar posição de destaque no sistema normativo das licitações. Conforme observa Di Pietro (2024, p. 45), o vocábulo “sustentabilidade” ingressou de forma mais consistente no Direito Administrativo a partir da legislação de licitações, inicialmente com a alteração do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e, posteriormente, com sua consolidação na Lei nº 14.133/2021. A autora destaca que o princípio do desenvolvimento nacional sustentável passou a integrar expressamente tanto o rol de princípios quanto os objetivos da licitação, previstos, respectivamente, nos artigos 5º e 11 da nova lei.

A inserção da sustentabilidade nesse patamar normativo demonstra que as contratações públicas não podem mais ser orientadas exclusivamente por critérios econômicos imediatos. A busca pela proposta mais vantajosa passa a exigir uma análise mais ampla, que considere não apenas o preço, mas também a qualidade do objeto, os riscos envolvidos e os impactos gerados ao longo do tempo. Essa perspectiva é especialmente relevante em contratações ambientais, nas quais decisões aparentemente econômicas podem resultar em elevados custos futuros, tanto financeiros quanto ambientais.

1.1. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

4

O princípio da eficiência, expressamente previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública o dever de buscar o melhor resultado possível na realização de suas contratações. Tal princípio não se limita à redução de custos, mas envolve a obtenção de resultados adequados em termos de qualidade, durabilidade e efetividade do objeto contratado. A eficiência, portanto, deve ser compreendida como um parâmetro de racionalidade administrativa, orientado pela relação entre meios e fins.

A nova lei reforça essa concepção ao conferir especial relevância à fase preparatória da licitação, exigindo planejamento adequado, elaboração de estudos técnicos preliminares e análise de riscos (Brasil, 2021, art. 18). Essa exigência dialoga diretamente com a ideia de eficiência, na medida em que busca evitar contratações mal formuladas, que geram aditivos frequentes, atrasos na execução e desperdício de recursos públicos.

No entanto, conforme destaca Di Pietro (2024), a ampliação das exigências legais também trouxe desafios práticos à Administração Pública. A autora observa que a Lei nº 14.133/21 tornou o procedimento de contratação mais complexo e oneroso, especialmente para órgãos que não dispõem de estrutura técnica adequada para atender às novas exigências de

planejamento e governança (Di pietro, 2024, p. 50). Essa constatação é relevante, pois evidencia que a eficiência não depende apenas da previsão normativa, mas também da capacidade administrativa dos entes públicos de implementar os comandos legais de forma adequada.

Assim, o princípio da eficiência deve ser aplicado com razoabilidade, de modo a não transformar o processo licitatório em um fim em si mesmo. Em contratações ambientais, a eficiência exige escolhas técnicas adequadas, capazes de minimizar riscos e garantir resultados sustentáveis, sem prejuízo da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

1.2. A SUSTENTABILIDADE COMO DIRETRIZ DO NOVO REGIME JURÍDICO DAS LICITAÇÕES

A sustentabilidade, no âmbito das contratações públicas, não se restringe à proteção do meio ambiente. Conforme expõe Di Pietro (2024), o desenvolvimento sustentável envolve múltiplas dimensões, abrangendo aspectos ecológicos, sociais e econômicos, sendo incorreto reduzir o conceito a uma única perspectiva (Di pietro, 2024, p. 47). Essa compreensão está alinhada à ideia do chamado “tripé da sustentabilidade”, amplamente adotada na doutrina e em documentos internacionais.

A Lei nº 14.133/2021 incorpora essa diretriz ao prever o desenvolvimento nacional sustentável como princípio da licitação e como um de seus objetivos centrais (Brasil, 2021, arts. 5º e 11). Além disso, a legislação permite que critérios de sustentabilidade sejam considerados desde a fase de planejamento da contratação, especialmente nos estudos técnicos preliminares, que devem conter a descrição dos possíveis impactos ambientais e das medidas mitigadoras cabíveis (Brasil, 2021, art. 18, §1º, XII).

Di Pietro (2024) ressalta que a sustentabilidade deve conviver de forma equilibrada com os demais princípios que regem as licitações, como a eficiência, a competitividade e a isonomia. Segundo a autora, a adoção de critérios de sustentabilidade não pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa nem restringir indevidamente a competição entre os licitantes (Di pietro, 2024, p. 52). Por essa razão, a utilização desses critérios exige motivação adequada e parâmetros objetivos, capazes de justificar sua pertinência em relação ao objeto contratado.

Além disso, a autora destaca a importância do papel da alta administração na governança das contratações públicas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 14.133/21. Cabe à alta administração assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico do órgão, promovendo eficiência e efetividade, inclusive no que se refere à incorporação de práticas sustentáveis (Di pietro, 2024, p. 53).

Dessa forma, a sustentabilidade, no novo regime jurídico das licitações, não se apresenta como um elemento meramente retórico, mas como uma diretriz que deve orientar todas as fases da contratação pública. Quando aplicada de maneira equilibrada e fundamentada, especialmente em projetos ambientais, ela contribui para a promoção do interesse público e para a realização de contratações mais eficientes e responsáveis.

2. LIMITAÇÕES DO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO EM PROJETOS AMBIENTAIS COMPLEXOS

Os projetos ambientais caracterizam-se por elevado grau de complexidade técnica, exigindo estudos prévios, análise de riscos, observância de normas ambientais e adoção de medidas mitigadoras que, em regra, produzem efeitos ao longo do tempo. Nesse cenário, a utilização do critério de julgamento pelo menor preço mostra-se limitada, pois desconsidera fatores técnicos essenciais à adequada execução do objeto contratual.

A Lei nº 14.133/2021 reforça a importância do planejamento e da análise prévia dos impactos ambientais, ao exigir que o estudo técnico preliminar contenha a descrição dos possíveis impactos ambientais e das respectivas medidas mitigadoras (art. 18, §1º, XII). Tal exigência evidencia que o custo real de projetos dessa natureza não se resume ao valor inicial da proposta, mas envolve despesas futuras relacionadas à preservação ambiental e à redução de riscos.

6

Nesse sentido, a doutrina aponta que a sustentabilidade nas contratações públicas pressupõe a superação de uma visão meramente imediatista do gasto público. Di Pietro destaca que o desenvolvimento sustentável impõe à Administração a adoção de decisões que atendam às necessidades presentes sem comprometer as gerações futuras, o que exige a consideração de aspectos técnicos, ambientais e econômicos de forma integrada (Di Pietro, 2024).

Assim, em projetos ambientais complexos, o critério de menor preço revela-se insuficiente para captar a totalidade dos custos e impactos envolvidos, podendo conduzir à escolha de propostas aparentemente mais vantajosas, mas inadequadas sob a perspectiva ambiental e administrativa.

2.1. RISCOS ADMINISTRATIVOS E AMBIENTAIS DA ADOÇÃO DO MENOR PREÇO

A adoção do critério de menor preço em contratações ambientais também potencializa riscos administrativos e ambientais relevantes. Ao priorizar exclusivamente o valor mais baixo,

a Administração pode selecionar propostas que não internalizam adequadamente os riscos ambientais inerentes ao objeto contratado, o que compromete a execução contratual e a proteção do meio ambiente.

O artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP) ressalta que a Lei nº 14.133/2021 avançou ao permitir uma melhor alocação dos riscos ambientais entre as partes contratantes, justamente para evitar que tais riscos sejam ignorados ou mal dimensionados na fase de contratação (Ibp, 2021). Quando o critério de menor preço é adotado de forma isolada, há o risco de que esses custos sejam subestimados ou transferidos posteriormente à Administração, por meio de aditivos contratuais ou disputas administrativas e judiciais.

Além disso, a má alocação dos riscos ambientais pode resultar em danos ambientais de difícil reparação, contrariando o dever constitucional de proteção ao meio ambiente previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Do ponto de vista administrativo, essa escolha pode gerar ineficiência, aumento de custos a longo prazo e responsabilização dos agentes públicos.

Dessa forma, a limitação do critério de menor preço em projetos ambientais complexos decorre não apenas de sua incapacidade de refletir a complexidade técnica do objeto, mas também dos riscos administrativos e ambientais que sua aplicação inadequada pode acarretar.

3. FUNDAMENTOS LEGAIS DO CRITÉRIO DE TÉCNICA E PREÇO NA LEI Nº 14.133/21

A evolução histórica das licitações públicas no Brasil demonstra um equívoco normativo que, durante décadas, reduziu o conceito de economicidade à mera obtenção do menor preço. Sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, fatores como qualidade técnica, inovação e sustentabilidade eram frequentemente relegados a um papel secundário, sendo tratados como barreiras à celeridade ou eficiência do processo licitatório (Bonatto, 2021; Brasil, 2021).

Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, essa perspectiva passou por uma mudança substancial. O critério de julgamento técnica e preço, embora previsto na legislação anterior, ganha agora protagonismo ao integrar o conceito de vantajosidade, entendido como a contratação que harmoniza custo e qualidade, sustentabilidade, eficiência, inovação e mitigação de riscos, e não apenas como a proposta de menor valor (Bonatto, 2021; Brasil, 2021).

Bonatto (2021) destaca que essa transformação representa uma verdadeira “virada cultural” na licitação brasileira, pois passa-se a valorizar a análise qualitativa da proposta, incorporando capacidade técnica, experiência da equipe e compatibilidade econômica com a

complexidade do objeto. Essa abordagem se conecta diretamente com pilares da Lei, como a governança contratual (art. 11) e a gestão de riscos (art. 18), reforçando a necessidade de decisões integradas desde o planejamento até a execução das contratações (Brasil, 2021).

O critério técnica e preço permite à Administração realizar uma avaliação multidimensional, considerando não apenas o preço ofertado, mas também a qualidade técnica da proposta, a capacidade da empresa e a qualificação da equipe. Em contratações inovadoras, como as realizadas por meio do diálogo competitivo ou contratação integrada, o preço isolado não reflete a complexidade da solução ou a mitigação de riscos envolvida. Dessa forma, a adoção do critério técnica e preço representa uma exigência lógica e jurídica da nova Lei, alinhando-se à busca por contratações inteligentes, sustentáveis e inovadoras (Bonatto, 2021; Brasil, 2021).

Em síntese, o critério técnica e preço não se limita a um mecanismo de escolha entre propostas; ele materializa a proposta da Lei nº 14.133/2021 de promover contratações que gerem valor social qualificado, garantindo segurança jurídica e técnica, especialmente em contratações que envolvem inovação tecnológica ou transferência significativa de risco ao contratado (Bonatto, 2021; Brasil, 2021).

3.1. POTENCIALIDADES DO CRITÉRIO DE TÉCNICA E PREÇO EM PROJETOS AMBIENTAIS

8

O critério de julgamento técnica e preço apresenta diversas potencialidades em projetos ambientais, sobretudo quando analisado à luz da Lei nº 14.133/2021 e das observações de Bonatto (2021).

i. **Sustentabilidade no ciclo de vida:** Diferentemente do critério do menor preço, técnica e preço permite que a Administração avalie propostas considerando toda a vida útil do objeto contratado, incluindo operação, manutenção e descarte. Isso garante que soluções duráveis e ambientalmente responsáveis sejam priorizadas, evitando custos futuros e impactos negativos (Bonatto, 2021).

ii. **Eficiência econômica e operacional:** Ao incorporar a análise técnica como elemento central do julgamento, o critério permite identificar metodologias construtivas e tecnologias que reduzem consumo de recursos, energia e custos de manutenção, promovendo maior eficiência ao longo do ciclo de vida do projeto (Bonatto, 2021).

iii. **Promoção de inovação tecnológica:** A avaliação multidimensional possibilita a seleção de soluções inovadoras, adaptáveis a mudanças futuras, garantindo

que a contratação não se limite a soluções imediatas ou obsoletas, mas sim a alternativas capazes de gerar valor duradouro (Bonatto, 2021).

iv. **Valor social ampliado:** Ao priorizar vantajosidade e não apenas preço, o critério contribui para entregas que beneficiam a sociedade em longo prazo, alinhando decisões de contratação com políticas públicas de sustentabilidade, eficiência e desenvolvimento social (Bonatto, 2021).

v. **Alinhamento a compromissos internacionais:** A aplicação do critério permite que o Brasil observe compromissos assumidos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como infraestrutura resiliente, consumo responsável e ação climática, promovendo contratações mais responsáveis do ponto de vista ambiental (Bonatto, 2021).

Dessa forma, a utilização do critério técnica e preço em projetos ambientais não apenas promove decisões mais estratégicas e sustentáveis, mas também garante que a Administração Pública exerce uma gestão responsável e orientada ao longo prazo, em consonância com a legislação vigente (Bonatto, 2021).

4. RISCOS DA APLICAÇÃO INADEQUADA DO CRITÉRIO DE TÉCNICA E PREÇO E MECANISMOS DE CONTROLE

9

A aplicação inadequada do critério de julgamento técnica e preço pode gerar diversos riscos nas contratações públicas, conforme orientações do Tribunal de Contas da União (TCU, 2026). Um dos principais riscos é a priorização indevida do preço em detrimento da qualidade técnica, o que pode resultar em contratações com propostas inviáveis ou soluções frágeis, incapazes de atender às necessidades do objeto contratado. Além disso, a subestimação de riscos técnicos, operacionais ou ambientais ao longo do ciclo de vida da contratação compromete a eficiência e a sustentabilidade do investimento (TCU, 2026).

Outro risco relevante é a redução da competitividade, quando empresas com propostas aparentemente vantajosas, mas sem capacidade técnica real, são favorecidas. Essa situação pode levar a atrasos, custos adicionais e eventual necessidade de substituição de soluções implementadas, afetando a entrega de valor social e a eficiência dos projetos (TCU, 2026).

Para mitigar esses riscos, o TCU recomenda diversos mecanismos de controle. Entre eles, destaca-se a elaboração de editais claros e detalhados, com critérios técnicos bem definidos e adequada ponderação entre preço e qualidade. Também é essencial o planejamento e a governança contratual, que permitem monitorar a execução e antecipar a mitigação de riscos

durante o ciclo de vida do contrato. A avaliação contínua das contratações, associada à transparência e registro de justificativas técnicas, garante rastreabilidade, responsabilidade administrativa e maior segurança jurídica (TCU, 2026).

Assim, o uso adequado do critério técnica e preço, acompanhado de mecanismos de controle estruturados, é fundamental para que a Administração Pública realize contratações inteligentes, sustentáveis e alinhadas ao interesse público, evitando decisões imediatistas ou baseadas apenas no menor preço (TCU, 2026).

4.1. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO

A adoção do critério de julgamento por técnica e preço deve observar, de forma rigorosa, os princípios que regem as contratações públicas, especialmente a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo, expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Tais princípios constituem limites jurídicos à atuação administrativa e condicionam a validade do procedimento licitatório, inclusive nos casos em que a complexidade do objeto justifica a valoração de aspectos técnicos das propostas.

O princípio da isonomia impõe que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas condições de participação e julgamento, vedando distinções arbitrárias ou critérios de avaliação que não estejam previamente definidos no instrumento convocatório. No âmbito do critério de técnica e preço, essa exigência se traduz na necessidade de que os fatores de avaliação técnica sejam claros, objetivos e aplicáveis de modo uniforme. Conforme leciona Marçal Justen Filho, a isonomia no julgamento das propostas somente se concretiza quando “os critérios de avaliação são previamente conhecidos e aplicados de modo imenso, impedindo escolhas discricionárias desvinculadas do edital” (Justen filho, 2023).

A competitividade, por sua vez, é diretamente impactada pela forma como o critério de técnica e preço é estruturado. Exigências técnicas excessivas, critérios vagos ou a atribuição de peso desproporcional à técnica podem restringir indevidamente o universo de participantes, comprometendo a finalidade da licitação. Nesse sentido, Rafael Oliveira destaca que a competitividade constitui elemento essencial do procedimento licitatório, sendo ilegítimas as exigências que, embora formalmente justificadas, não guardem proporcionalidade com o objeto contratado (Oliveira, 2022). Assim, a aplicação inadequada do critério de técnica e preço pode conduzir a uma redução artificial da concorrência, em afronta aos princípios licitatórios.

O princípio do julgamento objetivo assume papel central na contenção da subjetividade inerente à avaliação técnica. A Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de vinculação do julgamento aos critérios objetivos definidos no edital, de modo que a discricionariedade técnica não se converta em arbitrariedade. O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que, mesmo nos critérios que envolvem apreciação técnica, é indispensável a definição de parâmetros mensuráveis e a motivação explícita das notas atribuídas, sob pena de nulidade do certame (TCU, Acórdão nº 1.923/2016 – Plenário).

Diante disso, os mecanismos de controle administrativo e externo revelam-se indispensáveis à concretização dos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo. O controle atua não para substituir o mérito técnico da Administração, mas para verificar a conformidade do procedimento com os parâmetros legais e editalícios, assegurando que o critério de técnica e preço seja aplicado dentro de limites juridicamente controláveis. Dessa forma, preserva-se a legitimidade do certame e a confiança no processo de seleção da proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu demonstrar que as contratações públicas, especialmente aquelas voltadas a projetos ambientais complexos, não podem mais ser compreendidas a partir de uma lógica estritamente economicista, centrada na obtenção do menor preço imediato. A promulgação da Lei nº 14.133/2021 consolidou um novo paradigma jurídico, no qual a eficiência administrativa e a sustentabilidade passaram a ocupar posição central no sistema das licitações e contratos administrativos, exigindo da Administração Pública decisões mais qualificadas, planejadas e orientadas a resultados de médio e longo prazo.

No âmbito específico dos projetos ambientais, verificou-se que a complexidade técnica do objeto, a multiplicidade de impactos envolvidos e a necessidade de mitigação de riscos ambientais tornam insuficiente a adoção automática do critério de julgamento pelo menor preço. Tal critério, quando utilizado de forma isolada, tende a desconsiderar aspectos essenciais à adequada execução do contrato, podendo resultar em soluções tecnicamente frágeis, aumento de custos futuros, danos ambientais e ineficiência administrativa. Dessa forma, confirmou-se a hipótese de que a busca pela proposta mais vantajosa, nesses casos, exige uma análise mais ampla, capaz de integrar preço, qualidade técnica e sustentabilidade.

Nesse contexto, o critério de julgamento por técnica e preço, previsto na Lei nº 14.133/21, revelou-se juridicamente adequado e potencialmente eficaz para a promoção de contratações

públicas mais eficientes e sustentáveis. Ao permitir a avaliação conjunta de aspectos econômicos e técnicos, esse critério possibilita à Administração selecionar propostas que ofereçam melhor relação custo-benefício ao longo do ciclo de vida do objeto contratado, internalizando riscos ambientais e valorizando soluções técnicas mais robustas, inovadoras e alinhadas às políticas públicas ambientais. Assim, o critério de técnica e preço não se apresenta como exceção ao modelo licitatório, mas como instrumento coerente com os objetivos do novo regime jurídico das licitações.

Entretanto, o estudo também evidenciou que a utilização do critério de técnica e preço não está isenta de riscos. A aplicação inadequada desse critério pode ampliar a margem de subjetividade no julgamento das propostas e comprometer a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo. Esses riscos não decorrem do critério em si, mas da ausência de planejamento adequado, da definição insuficiente de parâmetros objetivos de avaliação e da falta de motivação dos atos administrativos. Dessa forma, a adoção do critério de técnica e preço exige cautela e rigor metodológico por parte da Administração Pública.

Nesse ponto, destacou-se a importância fundamental do controle administrativo interno e do controle externo como mecanismos indispensáveis à legitimação do uso do critério de técnica e preço. O controle administrativo, exercido desde a fase de planejamento da contratação, atua de forma preventiva, assegurando a definição prévia de critérios claros, proporcionais e vinculados ao objeto licitado. Já o controle externo, notadamente aquele exercido pelos Tribunais de Contas, desempenha papel relevante na verificação da legalidade, da legitimidade e da motivação dos julgamentos, contribuindo para a contenção da subjetividade e para a preservação da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

12

A análise principiológica demonstrou que os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo constituem limites jurídicos inafastáveis à aplicação do critério de técnica e preço. A observância desses princípios não impede a valoração de aspectos técnicos, mas condiciona sua utilização à existência de parâmetros objetivos, transparência decisória e motivação adequada. Assim, o controle administrativo e externo não deve ser compreendido como obstáculo à discricionariedade técnica da Administração, mas como instrumento de racionalização e legitimação das decisões públicas, especialmente em contratações de elevada complexidade.

Dante de todo o exposto, conclui-se que o critério de julgamento por técnica e preço constitui instrumento juridicamente viável e compatível com os objetivos de eficiência administrativa e sustentabilidade nas contratações públicas de projetos ambientais, desde que aplicado em conformidade com os limites legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/21 e com os princípios que regem a Administração Pública. Sua utilização adequada permite superar as limitações do critério de menor preço, promovendo decisões mais estratégicas, responsáveis e alinhadas ao interesse público.

Por fim, ressalta-se que a efetividade do critério de técnica e preço depende, em última análise, da capacidade institucional da Administração Pública de planejar suas contratações, estruturar mecanismos de governança e exercer controles eficientes. A consolidação desse modelo representa não apenas um avanço normativo, mas também um desafio prático, que exige amadurecimento institucional e compromisso com uma gestão pública orientada por resultados, sustentabilidade e responsabilidade intergeracional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm.

13

BONATTO, Hamilton. Critério de Julgamento Técnica e Preço: A Virada Cultural da Lei nº 14.133/2021. Disponível em: www.licitacaoecontrato.com.br.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.923/2016 – Plenário.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Sustentabilidade nas contratações públicas. *SLC – Solução em Licitações e Contratos*, n. 78, Seção Soluções Autorais. São Paulo: SGP, set. 2024, p. 45-53.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS (IBP). BMA lança artigo: a nova Lei de Licitações e a alocação dos riscos ambientais. 2021. Disponível em: <https://www.ibp.org.br/hub-de-conhecimento/noticias/bma-lanca-artigo-a-nova-lei-de-licitacoes-e-a-alocacao-dos-riscos-ambientais/>

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Técnica e preço. In: *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*, p. 1-15, 2026. Disponível em: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-4-4-tecnica-e-preco-2/>